



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Ilhéus
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER N° ____/2026.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O
PROJETO DE LEI N° 164/2025 QUE VERSA
SOBRE "DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE RECUPERAÇÃO DOS
DANOS CAUSADOS EM VIAS PÚBLICAS DO
MUNICÍPIO DE ILHÉUS - BA, PROVENIENTES
DE REPAROS QUE TENHAM SIDO
REALIZADOS FORA DOS PADRÕES DE
QUALIDADE E DOS MATERIAIS
ORIGINALMENTE APLICADOS NO LOCAL,
POR EMPRESAS PÚBLICAS,
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS
PÚBLICOS, EMPRESAS PRIVADAS OU
PESSOAS FÍSICAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 164/2025, de autoria do Vereador Maurício Galvão, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de recuperação dos danos causados em vias públicas do Município de Ilhéus - Ba, provenientes de reparos que tenham sido realizados fora dos padrões de qualidade e dos materiais originalmente aplicados no local, por empresas públicas, concessionárias de serviços públicos, empresas privadas ou pessoas físicas e dá outras providências".

Segundo consta na justificativa do autor, a proposição tem por finalidade estabelecer regras claras e efetivas para a recuperação de vias públicas no Município, que sofrem frequentemente com a deterioração por obras e reparos realizados de maneira inadequada.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Ilhéus
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
É o breve relato dos fatos.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - **legislar sobre assuntos de interesse local,**

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

IX - **legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais**

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Ilhéus
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

II. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 164/2025**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 06 de Março de 2026.

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Relator

III. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do relator, **PELA APROVAÇÃO DO PL N° 164/2025**, de autoria de Sua Excelência, Vereador Maurício Galvão.

Sala das Comissões, em 06 de Março de 2026.

PAULO CARQUEIJA
Presidente da Comissão

EDERJÚNIOR SANTOS
Vice-Presidente da Comissão

MESAQUE SOARES
Membro da Comissão